



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36392.001610/2007-96
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.157 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da NFLD 37.004.502-5, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação e pagamento de serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

Consta do relatório fiscal que a recorrente não possuía arquivo cronológico, por contratada, com as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de serviços e as guias da Previdência Social — GPS, além de também, não possuir arquivo dos contratos celebrados, deixando de exibir a documentação inerente necessária para verificação da incidência ou não a retenção de 11%, razão de emissão de Autos de Infração.

A fiscalização, então, analisou as contas de serviços - pessoas jurídicas pelos Livros Razão e, por uma filtragem dos nomes dos prestadores e históricos dos lançamentos, considerou a incidência da retenção, aplicando-se a alíquota de 11% sobre o total do serviço nas respectivas competências.

Os serviços que foram considerados prestados mediante cessão de mão-de-obra e cujos pagamentos não sofreram a retenção e repasse de 11% do valor bruto da nota fiscal, foram os de lavanderia interna e externa, prestados pela empresa LAVANDERIA KA2, constantes das notas fiscais emitidas, a título de pagamentos dos serviços, verificados nas contas: 3.4.86.8.06.07/ 3.4.87.8.06.07 — Serviços Profissionais e Contratados — lavanderia externa e interna e 4.1.01.8.06.-07 — Utilidades e Serviços — lavanderia interna, em nome da empresa prestadora KA2 Laundry Services S/A

O lançamento compreende as competências do período de 05/2002 a 12/2003, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 10/04/2007 (fls. 113).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 189/195), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 202/216, através do qual sustenta, em síntese:

1. que apesar de não ter sido levada a efeito a retenção, a empresa KA2 efetuou os pagamentos dos débitos lançados, em sua maioria, dentro das datas de vencimentos, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento anexados ao recurso.
2. que referidos pagamentos foram calculados com a imposição da alíquota de 20% sobre a remuneração de cada empregado indicada na folha de salários — real fato gerador do tributo, conforme art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 —, tem-se que a obrigação tributária correspondente foi extinta pelo pagamento;
3. que os serviços prestados não estão sujeitos à retenção de 11%, por não configurarem cessão de mão-de-obra, nem sempre a colocação de funcionários nas dependências de empresa contratante significa que os trabalhos são executados mediante cessão de mão-de-obra, sendo necessário averiguar, como o próprio trecho da decisão acima menciona, se os funcionários estão em regime de subordinação/coordenação/direção pela empresa contratante (a Recorrente) ou se permanecem seguindo a coordenação da empresa contratada (KA2), sendo então o

contrato considerado mera prestação de serviços, não sujeito à retenção de 11% do faturamento;

4. o contrato apresentado por ocasião da Impugnação foi o "*acordo de exclusividade comercial e operacional de serviços de lavanderia*", que tem como escopo principal a exclusividade concedida pela Recorrente à empresa KA2 LAUDRY SERVICES S/A, mas tratou apenas em linhas gerais o objeto do contrato propriamente dito, sendo mencionado, na Cláusula 1 que "obriga-se a dar exclusividade pelo período de 5 (cinco) anos, na prestação de serviços de lavanderia, de maneira e nos moldes do Contrato de Prestação de Serviços;
5. que da leitura do contrato de prestação de serviços extrai-se que estes são coordenados/gerenciados/operados tão somente pela KA2, sendo ela quem decide inclusive a forma e a periodicidade em que deseja atuar, além de restar demonstrado que o gerenciamento de seus funcionários é feito diretamente pela própria prestadora, sendo esta quem ainda possui o relatório diário do andamento do trabalho, bem como a supervisão da contratante se limita ao horário comercial, o que significa dizer que a administração direta do negócio, dentro do hotel, é realizada diretamente pela KA2;
6. que os serviços de lavanderia não constam do rol de serviços do art. 219 do Decreto 3.048/99;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se do lançamento do contribuições previdenciárias no percentual de 11% incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviços mediante a cessão de mão-de-obra, as quais entende a recorrente são indevidas pelos motivos já elencados.

Dentre eles, sustentou que *a Lei nº 9.711/98 instituiu para o tomador do serviço (no caso a Recorrente) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do INSS de 11% da nota fiscal ou fatura emitida por seus prestadores de serviço, a título de antecipação do tributo efetivamente devido por estes prestadores, na forma da Lei nº 8.212/91, art. 22, I, prevendo posterior ajuste mediante restituição (se o recolhimento antecipado exceder o valor efetivamente devido considerando 20% sobre folha de salários) ou complementação de pagamento (se o recolhimento antecipado for inferior).*

E em complemento, trouxe aos autos, juntamente com seu recurso voluntário uma série de documentos, no caso, as notas fiscais de prestação de serviço objeto de lançamento, sem a devida retenção dos 11%, acompanhada de documentação da empresa prestadora dos serviços, a KA2 Laundry Services, quais sejam, cópias das folhas de pagamento do período fiscalizado, cópia das fichas financeiras do período fiscalizado e cópias dos comprovantes de pagamento GPS da empresa prestadora dos serviços, também do período fiscalizado, que alega serem o pagamento total das contribuições que os 11% lançados na presente NFLD se constituem como antecipação.

Desta feita, em homenagem ao princípio da verdade material, caso tais documentos, ressalte-se, contemporâneos aos fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas na presente NFLD, de fato se relacionarem com o valor do crédito tributário lançado e comprovarem a quitação integral das contribuições cuja antecipação de pagamento é ora objeto de cobrança, outra não poderá ser a conclusão, senão a de que o crédito tributário estará extinto, na forma em que sustentado no recurso voluntário.

Entretanto, da análise da documentação juntada, tenho que ainda sejam necessários alguns esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização tributária para que então possam ser tomadas, sem quaisquer sombras de dúvidas, as devidas conclusões quanto a manutenção ou não do lançamento por este Eg. Conselho.

Ante todo o exposto, voto no sentido da **CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** determinando a baixa dos autos à Delegacia de origem para que o fiscal responsável, analisando os documentos juntados com o recurso Voluntário esclareça:

- (i) se as notas fiscais e demais documentos juntados pelo contribuinte em seu recurso voluntário de fato se relacionam com o lançamento objeto da presente NFLD;
- (ii) se de fato constam no sistema informatizado da SRFB os pagamentos informados nas GPS juntadas e se tais pagamentos foram considerados no lançamento efetuado na presente NFLD, caso a ele se relacionem;

Processo nº 36392.001610/2007-96
Resolução nº **2402-000.157**

S2-C4T2
Fl. 427

(iii) se a documentação juntada, caso se relacione com o lançamento objeto da presente NFLD comprovam se houve o recolhimento total ou parcial das contribuições lançadas;

Após deverá o contribuinte ser cientificado do resultado da diligência, para, querendo, manifestar-se sobre o seu resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a manifestação do contribuinte ou decorrido o prazo para tanto, que sejam os autos enviados a este Eg. Conselho.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.